



PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

O impetrante BENTEC COMERCIO SEMESNTE LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.257.026/0001-73, impugna a manifestação jurídica dos termos do Edital do PE 08/2017, cujo objeto do certame é o registro de preços de Material de Consumo, medicamentos, instrumentos agrícolas, produtos agrícolas, reagentes, macacões e instrumentos laboratoriais a Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

De acordo com o Edital do PE 08/2017 que "até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital". Ressalta-se que a abertura do pregão está prevista para o dia 11/04/2017 às 09:00h (horário de Brasília) e a impugnação por meio eletrônico ocorreu no dia 31/03/2017, sendo assim a impugnação é tempestiva e motivada.

A Comissão de Licitação da UFPI discorre o seguinte:

Sabendo-se que a Lei 8.666/1993 regula o seguinte:

Art. 21º § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, **inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Assim, analisando-se as alegações da impugnante e verificando as informações junto a legalidade apresentada, é dever da Administração cumprir e obedecer o que a Lei determina, ademais, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

(LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981)

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

(LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003)

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.
Rubrica _____

Dito isto, e sabendo que para fins de participação é necessário que a interessada pertença ao ramo de atividade que seja compatível com o objeto desta licitação ou item pertinente, a licitação PE 08/2017, para os itens de **sementes e mudas**, deve ter como requisito de habilitação as condições necessárias que a legalidade exige.

A impugnação previniu a Administração e possibilitou que a mesma revesse, por meio do poder da autotutela, seu instrumento convocatório (o Edital) para instruir condições mínimas para habilitação técnica dos itens pertinentes a SEMENTES E MUDAS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, juntamente com a equipe de Pregoeiros, considerando o pedido da impugnação da empresa BENTEC COMERCIO SEMESNTE LTDA - EPP julgou-o como PROCEDENTE, e, portanto, esta IES acatou que o Edital necessita ser reformulado.

O Edital será alterado para instruir as condições abaixo:

- As empresas, cadastradas ou não no SICAF, para todos os itens de SEMENTES/MUDAS, também deverão comprovar, a qualificação técnica, ainda por meio de:
 - Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, ou de norma específica (art. 2º, IN 6/2013).
 - Comprovação de inscrição/registro no Renasem - Registro Nacional de Sementes e Mudas, conforme Art. 8º da Lei nº 10.711, de 05 de Agosto de 2003.

Layzianna Maria Santos Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI

Teresina-PI, 31 de Março de 2017.